



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



**PARECER JURÍDICO Nº 474/2022-SEJUR/PMP**

**REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2021-00091**

**PARECER JURÍDICO - ANÁLISE DE TERMO ADITIVO**

**SOLICITANTE:** Departamento de Licitação.

**ASSUNTO:** Parecer Jurídico com a análise do 1º Termo Aditivo de contrato administrativo.

**Ementa: ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DO 1º TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 558/2022. PRORROGAÇÃO PRAZO DE VIGÊNCIA. POSSIBILIDADE.**

**1 - RELATÓRIO:**

Trata-se de solicitação da Comissão Permanente de Licitação para que fosse elaborado o Parecer Jurídico com a análise do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 558/2022, oriundo do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2021-00091, tendo por objeto a **AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA O DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS DE PSICULTURA NO MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS/PA, CONFORME CONVÊNIO PLATAFORMA + BRASIL Nº 901156/2020.**

O pedido foi instruído com o Ofício nº 531/2022, da Secretaria Municipal de Agricultura, solicitando autorização para o aditivo de prorrogação de prazo de vigência do Contrato nº 558/2022, tendo em vista que o Convênio Plataforma+Brasil nº 901156/2020 foi prorrogado para 31/12/2022, em virtude de a licitação ainda não ter sido analisada e aprovada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Posteriormente os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para análise prévia dos aspectos jurídicos da minuta do 1º termo aditivo do contrato administrativo, prescrita no art. 38, parágrafo único<sup>1</sup>.

É o relatório

**2 - CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS:**

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica "*in abstracto*", ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-

<sup>1</sup> Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.”

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

### **3 - ANÁLISE JURÍDICA:**

Na análise dos autos, verifica-se que a solicitação supracitada restringe-se somente à prorrogação de prazo do contrato, sem aditamento de seu valor.

A Administração Pública por via de regra e no teor do preceituado Art. 37, XXI da Lei Maior, quando de suas compras e licitações, realizações de obras e serviços, está a procedimento de licitação pública. Vejamos o que dispõe o citado artigo:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19 de 1998).

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

A Lei de Licitação nº 8.666/93 disciplina o processo licitatório a que está vinculada a Administração Pública, instituindo as modalidades em que estas podem ocorrer, os tipos de certame, e estipula o regramento aplicável aos contratos, incluindo a sua forma e a possibilidade de alteração dos termos previamente ajustados, quando necessários.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Os Contratos Administrativos podem ser modificados nos casos permitidos em lei. Essas modificações são formalizadas por meio de termo aditivo, o qual pode ser usado para efetuar acréscimos e supressões no objeto, prorrogações, além de outras modificações admitidas em lei que possam ser caracterizadas como alterações do contrato.

Em relação a prorrogação do Contrato Administrativo, esta só é possível se for providenciada, formalizada e processada ainda durante a vigência do instrumento que será aditado; mas isso não implica na necessidade da Administração formalizar o aditamento exatamente no último dia de vigência do contrato.

Quanto aos prazos estabelecidos nos contratos, estes devem ser cumpridos pelas partes, além disso, deve ser observado o princípio da obrigatoriedade das convenções; o princípio da isonomia; bem como a indisponibilidade dos interesses atribuídos ao Estado, os quais devem ser respeitados nas relações contratuais.

A prorrogação de prazo de vigência de contrato ocorrerá se:

- constar sua previsão no contrato;
- houver interesse da Administração e da empresa contratada;
- for comprovado que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação;
- estiver justificada e motivada por escrito, em processo correspondente;
- estiver previamente autorizada pela autoridade competente.

No que tange os motivos elencados para prorrogação de vigência do Contrato, verificamos sua previsão no art. 57, §1º, V, VI e §2º da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

[...]

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

[...]

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. (grifos e destaques apostos)



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Analizando dispositivo acima, verificou-se que o §2º, do art. 57, da Lei nº. 8.666/93 toda prorrogação de prazo deve ser justificada e motivada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Conforme documentação submetida ao apreço desta Assessoria Jurídica o pedido se justifica, haja vista que o Convênio foi prorrogado de 31/08/2022 para 31/12/2022, em virtude da demora do “aceite” da licitação pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Neste sentido Antônio Roque Citadini explica o seguinte:

“O contrato poderá ser prorrogado na ocorrência de fato excepcional imprevisível quando da contratação original, e que altere de forma substancial a execução contratual. Tais fatos deverão ser estranhos à vontade das partes, - entidade da Administração e contratado - fora da sua esfera de decisão. Neste caso, alterando-se a situação da execução contratual, poderá o contratado ganhar novo prazo. “(Comentários e jurisprudência sobre a lei de licitações públicas, 3.ed., São Paulo: Max Limonad Ltda., 1999, p. 409).

Desta forma, o pedido de prorrogação terá que ser devidamente fundamentado, demonstrando quais foram os motivos que impossibilitaram a entrega do objeto contratual licitado, no prazo anteriormente fixado.

Cabe ressaltar, que toda prorrogação contratual deve ser precedida de justificativa, manifestação solene, onde deve ser demonstrado que a prorrogação se dá em razão do interesse público, sendo ainda motivada, devendo ser juntado aos autos a autorização da autoridade competente, e para que o aditamento tenha eficácia, necessário se faz a publicação de seu extrato na imprensa oficial.

Quanto à minuta de termo de aditamento, a partir do que determinam os artigos 38, parágrafo único, 54 e 55 da Lei n. 8.666/93, devem conter cláusulas mínimas necessárias a sua compreensão, dentre elas as que disponham sobre: a identificação das partes; o objeto da contratação, para que se identifique a relação do aditivo com o objeto do contrato original; o prazo de vigência da prorrogação; o valor do termo aditivo, para fins de publicidade e transparência; a indicação de dotação orçamentária; a ratificação das cláusulas contratuais não alteradas pelo termo aditivo, e; a indicação de local, data e assinatura das partes e testemunhas.

Recomenda-se na Cláusula I (DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA) conste como fundamento o “art. 57, II e V e §2º, da Lei nº 8.666/93.

Recomenda-se que sejam anexadas aos autos uma justificativa onde conste especificadamente o que ocasionou o atraso na entrega do objeto contratual, bem como, a autorização da autoridade competente para celebração do contrato.

#### 4 – CONCLUSÃO:

Em face do exposto, opinamos favoravelmente à possibilidade de prorrogação de prazo, com consequente celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



558/2022, decorrente da PREGÃO ELETRÔNICO nº 9/2021-00091, desde que observadas as recomendações expostas ao longo deste opinativo jurídico, e, desde que haja expressa autorização e obedecido o artigo 61<sup>2</sup> da Lei de Licitações e Contratos, considerando, ainda, as disposições legais expressas consignadas nos dispositivos supratranscritos, dentro do que preceitua os consagrados princípios da razoabilidade, eficiência e interesse público.

Por fim, insta consignar, que não cabe a esta Assessoria Jurídica adentrar ao caráter técnico, econômico, discricionário, tampouco a conveniência e oportunidade do ato administrativo. Todavia, vale ressaltar, que a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados.

É o parecer, S.M.J.

Paragominas (PA), 22 de agosto de 2022.

Daniela Pantoja Araújo  
Assistente Jurídico  
Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos  
Daniela Pantoja Araújo

Assistente Jurídico do Município

<sup>2</sup> Art. 61. (...)

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.